

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 81, DE 2022**

Apensados: PL nº 2.008/2022, PL nº 2.049/2022, PL nº 506/2023, PL nº 567/2023, PL nº 583/2023, PL nº 612/2023 e PL nº 737/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, as consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da mulher ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII - Do Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-parto Imediato, do Título II – Do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO VII**

#### **DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 19-J As mulheres atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas seguintes situações:

I – trabalho de parto;

II – parto;

III - pós-parto;

IV – consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos;

V – casos de inconsciência, confusão mental ou desorientação da paciente, excetuados os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de



\* C D 2 3 8 7 3 7 4 9 3 9 0 6 \*

terapia intensiva que possuam restrições de segurança, observado o previsto no §4º deste artigo.

§1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação pela paciente, ou de seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

.....  
§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

